



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04520/14

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PASSAGEM – Exercício financeiro de 2013 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00569/14

O **Processo TC 04520/14** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Gutemberg Gomes de Araújo**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Passagem**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 037/043, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2013 do Município estimou as transferências em R\$ 661.757,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) Foi transferido para o Município o valor de R\$ 489.970,00, para uma Despesa Orçamentária realizada de R\$ 489.969,34, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um superávit de R\$ 0,66;
- 4) Não foram realizadas despesas sem licitação no exercício;
- 5) A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 489.969,34, que correspondeu a 7,0% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior, dando cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal;
- 6) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 61,50% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 7) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 8) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 9) A despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal correspondeu a 3,61% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF;
- 10) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2009;
- 11) Não houve registro de denúncia no exercício;
- 12) Foi realizada diligência *in loco*;

Com base nas análises realizadas nos dados e documentação coletados *in loco*, a auditoria emitiu as seguintes conclusões:

- a) Quanto à gestão fiscal, pelo **atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- b) Quanto aos demais aspectos examinados não foram evidenciadas irregularidades.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que todos os índices constitucionais e legais de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial foram cumpridos, bem como os aspectos atinentes à gestão fiscal, razão pela qual deve ser destacada a atuação diligente do Chefe do Legislativo, no exercício em análise.

Isto posto, **voto** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de PASSAGEM, relativa ao exercício financeiro de 2013;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04520/14, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, **na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Passagem, relativa ao exercício financeiro de 2013; e,**

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Passagem, relativa ao exercício financeiro de 2013;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 19 de novembro de 2014.

Em 19 de Novembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL